

# Norma Complementar 001/1989

**10-01-1989**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 001/89

Disciplina a sistemática de cadastramento e vistoria em veículos utilizados nos serviços sob gerenciamento da CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e com base no artigo 14, § 1º, 15, V e 69 do Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, que homologou o Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória;

RESOLVE:

Art. 1º - Implantar a sistemática de cadastramento e vistoria fiscalizadora dos veículos que operam os serviços sob o gerenciamento da CETURB-GV, dentro das especificações constantes nesta Norma Complementar.

## I - DO CADASTRAMENTO

Art. 2º - Para o cadastramento na CETURB-GV dos veículos que operam ou venham a operar os serviços de transporte coletivo na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, as empresas deverão encaminhar, juntamente com requerimento dirigido ao Diretor Presidente, os seguintes documentos:

- a. DUT - Documento Único de Trânsito;
- b. Seguro Obrigatório quitado;
- c. Planta baixa e cortes longitudinal e transversal da carroceria na escala 1:20; e
- d. Preenchimento de formulário padrão da CETURB-GV.

Parágrafo Único - Só será emitido o "Certificado de Vinculação ao Serviço" para cada veículo, após apresentação dos documentos relacionados no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Qualquer mudança das características internas e/ou externas do veículo deverá

receber aprovação prévia da CETURB-GV, devendo o requerente apresentar planta da modificação proposta, acompanhada de requerimento.

## II - DA VISTORIA

Art. 4º - A vistoria de que trata esta Norma no seu artigo 1º, será efetuada em local, data e horário a serem fixados, em cada caso, pela CETURB-GV, ficando a operadora obrigada a apresentar os veículos solicitados para inspeção.

Art. 5º - Durante a execução dos serviços serão verificados, no mínimo, os itens constantes da tabela anexa a esta Norma.

Art. 6º - Os veículos em que forem verificados defeitos relacionados ao Grupo A da tabela anexa, ficarão impedidos de operar, até os devidos reparos, sendo para isso lacrados pela CETURB-GV, não desobrigando, em qualquer hipótese, a operadora de cumprir os serviços determinados na Ordem de Serviço de Operação, substituindo-os por outros.

Parágrafo Único - O lacre a que se refere este artigo será feito de modo a não impedir a livre movimentação do veículo.

Art. 7º - Os veículos que apresentarem defeitos relacionados no Grupo B da tabela anexa, não serão impedidos de operar, de imediato, ficando a empresa obrigada a efetuar os devidos reparos dentro do prazo determinado pelo agente da CETURB-GV e reapresentar os devidos veículos para nova inspeção.

Parágrafo Único - Não efetuados os devidos reparos dentro do prazo determinado pelo agente da CETURB-GV, o veículo ficará sujeito ao lacramento, na forma prevista no artigo 6º desta Norma.

Art. 8º - Concluída a inspeção da frota solicitada, será concedido o prazo de 01 (uma) hora para reapresentação do veículo porventura já reparados. Dos que forem aprovados, serão retirados os lacres ou desobrigados da apresentação para nova inspeção.

Art. 9º - Os veículos lacrados e que não forem liberados na forma do artigo 8º desta Norma, serão reapresentados para uma nova inspeção, devidamente reparados. Se aprovados, serão deslacrados, podendo então retornar à operação.

Art. 10 - Os veículos que, por qualquer razão, não forem apresentados para inspeção, mesmo por motivo de reparo ou reforma, especialmente os referidos no artigo 15, inciso X, do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, equiparam-se aos veículos lacrados e estão proibidos de operar, até sua reapresentação à CETURB-GV, para nova inspeção.

Art. 11 - A operadora fica obrigada a manter, para os trabalhos de inspeção, uma valeta (rampa) em boas condições de uso e iluminação e, quando solicitada, fornecer recursos

humanos e materiais.

Art. 12 - Os veículos não autorizados a operar na forma do artigo 7º, § Único, e artigos 9º e 10, e que venham a ser encontrados em operação, terão determinada pela CETURB-GV, sua imediata retirada de circulação, cumulativamente com a aplicação das penalidades previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89.

Art. 13 - Esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 10 de janeiro de 1989.

HELVÉCIO ANGELO ULIANA  
Diretor Presidente.